



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO



7 1 9 6 8 0 8 2 0 1 2 4 0 1 0 0 0 0

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 0071968-08.2012.4.01.0000/PI

Processo na Origem: 227824420124014000

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE  
REQUERENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO PIAUÍ  
ADVOGADO : DANILO DA ROCHA LUZ ARAUJO  
REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI  
AUTOR : CELSO BARROS COELHO NETO

**D E C I S Ã O**

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO PIAUÍ requer a suspensão da liminar deferida pelo Juiz Federal da 5ª Vara da Seção judiciária do Piauí, nos autos da Ação Cautelar 22782-44.2012.4.01.4000, determinando o **“adiamento das eleições dos membros para os órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Piauí (OAB/PI), que devem ser remarcadas para o próximo dia 30”** (fl. 8).

Afirma a Requerente que os autores da ação cautelar requereram a suspensão das eleições para os cargos da Diretoria, do Conselho Seccional e da Caixa de Assistência dos Advogados do Piauí, sustentando que a listagem de advogados aptos a votar, fornecida à “Chapa 2 – OAB DE TODOS, estaria incompleta; que o pedido foi parcialmente deferido para que “o ora requerente fornecesse listagem atualizada, o que de pronto (sic) atendido”(fl. 03); que sobreveio novo pedido arguindo descumprimento da ordem judicial, pois a listagem fornecida estava “desacompanhada de CEP dos advogados dela constantes” (fl. 3); e que se arguiu, ainda, existência de uma 18ª urna convencional, diferente das outras 17 eletrônicas, cuja relação de eleitores seria desconhecida.

Sustenta que, segundo declaração do Diretor Regional dos Correios, a ausência de CEP não obsta a entrega de correspondência aos advogados eleitores; e que, diferentemente do que foi relatado pelos autores, a urna número 18 tem por objetivo possibilitar que eleitores aptos a votar, mas que tenham deixado de fornecer algum dado

exigido para que seu nome constasse da urna eletrônica, possam efetivamente exercer seu direito ao sufrágio.

Consigna que a decisão acarreta evidente prejuízo a toda a categoria de advogados, que se programaram para se fazer presente ao pleito do dia 20/11/2012, inclusive com vultosos gastos em deslocamento; e que “somente votarão na urna em separado (de lona) os advogados devidamente credenciados pela Comissão Eleitoral, perante a qual ambas as Chapas poderão exercer seu direito de fiscalização, tornando transparente o processo eleitoral” (fl. 5).

Assevera, ainda, a ausência de *fumus boni iuris*, bem como a existência de verdadeiro *periculum in mora inverso*.

Pois bem, como se sabe, o pedido de suspensão manejado não tem vocação recursal, por isso não pode modificar, cassar ou adulterar o ato judicial que se pretende suspender, a fim de não se desviar da **competência que o legislador atribuiu ao presidente do Tribunal, que é apenas a de afastar, momentaneamente, a atuação jurisdicional no que concerne à execução de decisões que possam acarretar lesão grave aos valores protegidos pelo art. 4º da Lei 8.437/1992 ou pelo art. 15 da Lei 12.016/2009 — ordem, saúde, segurança e economia públicas.**

Conquanto no âmbito estreito do pedido de suspensão de segurança dispense-se, a princípio, a análise de fundo da controvérsia, bastando a verificação da ocorrência dos pressupostos atinentes ao risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, é quase sempre inevitável um juízo sumário a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, na estrita medida necessária à verificação da potencialidade lesiva do ato decisório questionado.

Na hipótese, constata-se que os autos nem mesmo estão instruídos com os documentos indispensáveis à compreensão da lide. Com efeito, a requerente não colacionou ao processo nem a cópia da petição inicial da medida cautelar nem os documentos mencionados em seu requerimento e na decisão impugnada.

Assim, além dos argumentos unilaterais da Requerente, tem-se os fundamentos da decisão do Juiz *a quo*, que analisando as alegações do autor e a contestação da ré, achou por bem adiar as eleições para “o pleno exercício das faculdades e direitos inerentes à situação jurídica de quem concorre em uma eleição” (fl. 8). Segundo o magistrado, o ora Requerente descumpriu parcialmente a decisão anteriormente deferida, pois além de não constar nas relações dos advogados habilitados a votar os respectivos Códigos de Endereçamento Postal há previsão de uma urna sem o elenco de eleitores, o que “indica que há advogados cujos nomes não figuram nas listas fornecidas à ‘Chapa 2 – OAB de Todos’. Essas circunstâncias, afirmou, “além de obscurecer o processo eleitoral em si — pois não se sabe ao certo quantos e quais são os advogados habilitados a votar, prejudica claramente os requerentes, que têm

inviabilizadas a execução do plano de campanha e a fiscalização efetiva do pleito" (fl. 7/8).

Além das razões que fundamentaram a decisão impugnada, a Requerente não se desincumbiu de demonstrar a existência de grave lesão aos bens protegidos pela medida de contracautela ora pleiteada. O seu pleito está todo ele embasado em questões de mérito da ação principal, relativamente ao cumprimento ou não de ato judicial anterior, à desnecessidade de CEP para a entrega de correspondência aos eleitores, e à inovação da causa de pedir.

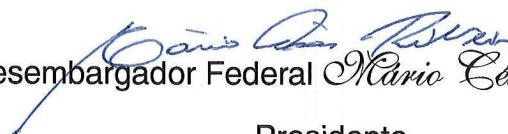
Registre-se que o suposto prejuízo que a decisão pode causar "a categoria de advogados, que já se programaram para se fazer presente ao pleito do dia 20/11/2011, inclusive com vultosos gastos em deslocamento" (fl. 5), nesta seara não impressiona, nem pode afetar a decisão em tela, já que os prejuízos considerados em suspensão de segurança são aqueles de interesse público, consubstanciados na grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Isso posto, não tendo logrado demonstrar a existência dos pressupostos necessários à suspensão da decisão *a quo*, previstos no art. 4º da Lei 8.437/1992, indefiro o pedido ora formulado.

Intimem-se. Publique-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 19 de novembro de 2012.

  
Desembargador Federal *Mário César Ribeiro*  
Presidente